


SÉRIE SINJUS EXPLICA

COMO A REFORMA DA PREVIDÊNCIA VAI AFETAR VOCÊ E SUA FAMÍLIA

PARA TRABALHADORES DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO

José Prata Araújo



 SINJUS MG

Produção original para o Mandato da Deputada Marília Campos

FEVEREIRO / 2017

APRESENTAÇÃO

Levamos às mãos dos trabalhadores e das trabalhadoras do Poder Judiciário um estudo completo da PEC 287/2016 sobre este tema complexo que é a Previdência Social pública e privada. Para facilitar a compreensão e para que os esclarecimentos sobre a Reforma da Previdência sejam úteis a todos/as trabalhadores/as e aos seus familiares, José Prata Araújo, parceiro do nosso Sindicato, e sua equipe dividiram o texto em dois capítulos: as mudanças nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos – RPPS e as mudanças na Previdência dos segurados do INSS.

O texto é, no essencial, o que está previsto na PEC, mas foi passado de uma linguagem jurídica para uma linguagem corrente e agrupados os temas de forma a facilitar o entendimento dos cidadãos e cidadãs.

O documento está bem completo e dinâmico. Boa leitura para todos e todas e vamos nos preparar para a resistência que, temos certeza, será muito forte e se transformará em uma comoção nacional.



Saudações,

Wagner Ferreira

COORDENADOR-GERAL DO SINJUS-MG

1. AS REGRAS DA PEC 287/2016 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS

1.1. SERVIDORES COM ATÉ 50 ANOS DE IDADE, SE HOMENS, E ATÉ 45 ANOS DE IDADE, SE MULHERES, TERÃO APOSENTADORIA AOS 65 ANOS DE IDADE. VEJA ESTA E OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. Prevê a PEC 287/2016 para os servidores com até 50 anos de idade, se homens, e 45 anos de idade, se mulheres: os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 serão aposentados: **I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; **II** - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou **III** - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Relembrando as regras atuais. Para que se tenha claro quais serão as perdas destes servidores mais jovens é preciso conhecer quais são as suas regras de aposentadorias atuais: **a)** quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 (Fórmula 85/95) e ou até 31/12/2003 (60 anos de idade, 35 anos de contribuição e 20 no serviço público, se homem; e 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos no serviço público, se mulher) tem direito a aposentadoria integral; **b)** quem ingressou no serviço público a partir de 01/01/2004 até a eventual implantação

da previdência complementar se aposenta: aos 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, e 10 anos no serviço público, se homens, e 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 10 anos no serviço público, se mulher; **c)** quem ingressou após a implantação da previdência complementar se aposenta com os mesmos critérios do item “b”, só que o valor é limitado ao teto do INSS. A imprensa, de forma equivocada, tem afirmado que a data da previdência complementar é de 2013, mas na verdade esta data se refere aos servidores da União e são outras as datas de estados e municípios que já implantaram a previdência complementar. Em muitos estados e municípios sequer foi implantada ainda a previdência complementar, para estes a PEC fixa um prazo de dois anos para implantarem este novo modelo que contém o teto do INSS e uma complementação de aposentadoria.

As principais perdas. Assim as principais perdas são as seguintes: **a)** os servidores mais jovens com até 50 anos de idade, se homens, e com até 45 anos de idade, se mulheres, não terão direito a qualquer regra de transição e terão que trabalhar cinco, dez e até quinze anos a mais; **b)** quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 perde a aposentadoria integral e a paridade, mas não estará submetido ao teto do INSS; **c)** quem ingressou a partir de 01/01/2004 até a implantação da previdência comple-

mentar perde o cálculo da aposentadoria por 100% da média salarial e terá seu cálculo feito pela multiplicação de 51% mais 1% por ano de contribuição, mas também não estará sujeito ao teto salarial do INSS; d) quem ingressou depois da implantação da previdência complementar terá o cálculo da aposentadoria realizado pela aplicação de percentual de 51% sobre a média salarial mais 1% por ano de contribuição, e, somente neste caso, será submetido ao teto do INSS porque já terá previdência complementar.

Abono de permanência. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

1.2. SERVIDORES COM ATÉ 50 ANOS DE IDADE, SE HOMENS, E ATÉ 45 ANOS DE IDADE, SE MULHERES: CÁLCULO DA APOSENTADORIA SERÁ DE 51% DA MÉDIA SALARIAL MAIS 1% POR ANO DE CONTRIBUIÇÃO. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: **I** - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1% (um ponto percentual), para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria,

aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e **II** - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência.

Observações: assim, os servidores enquadrados no limite de idade a que nos referimos anteriormente, se iniciaram a carreira pública até 31/12/2003, perdem o direito à aposentadoria integral; e mesmo quem iniciou a carreira pública a partir de 01/01/2004 também perde porque a aposentadoria é calculada atualmente pelo índice de 100% da média salarial. Isto significa que tais servidores serão enquadrados nesta regra só obterão a aposentadoria por incapacidade e voluntária "integral" (na verdade, de 100% da média salarial) com 49 anos de contribuição.

Arrocho adicional: aposentadoria ficará ainda mais longe da integralidade. A nova regra de cálculo dos benefícios dos servidores é copiada do INSS. Para que o servidor entenda melhor este ponto relembramos a evolução deste dispositivo no INSS. Até 1999, no INSS, a legislação previa o cálculo da aposentadoria e de outros benefícios

baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Com o advento da Lei 9.876, de 29-11-1999, para os segurados do INSS, no cálculo dos benefícios previdenciários, sujeitos ao salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 (Plano Real). Isso significa que, se o tempo de contribuição para a aposentadoria é de 35 anos (420 meses), se homem, e de 30 anos (360 meses), se mulher, a aposentadoria será calculada futuramente com base em 28 anos (336 meses) e 24 anos (288 meses) de contribuição, respectivamente, para homem e mulher. A PEC 287/2016 acaba com a exclusão dos 20% dos piores salários de contribuição e a aposentadoria será calculada com base na média de todos os salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

A Folha de S.Paulo confirma que é esta a proposta do governo: “Pelos regras atuais, salários mais baixos, correspondentes a 20% do período em que o trabalhador contribuiu com a Previdência, são descartados na hora do cálculo, o que eleva o salário médio e, portanto, o valor do benefício”. (...) “É sobre essa média salarial mais baixa que serão calculadas as aposentadorias se a reforma da Previdência passar como planeja o governo do presidente Michel Temer”. Observação: com isto, a “aposentadoria integral” ficará ainda mais distante, pois a média já será muito arrochada e o percentual que incidirá sobre a média, como já vimos, será apenas de 51% mais 1% por ano de contribuição.

Reajustamento dos benefícios. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social. Perdem com esta mudança, os servidores com a idade a que nos referimos anteriormente, que contam com direito à paridade e poderão ter o reajuste somente pela inflação.

1.3. “GATILHO” VAI AUMENTAR IDADE DE 65 ANOS NAS PRÓXIMAS DÉCADAS.

Cinco anos após a promulgação da reforma da previdência (em 2022), entrará em vigor um “gatilho” que elevará ainda mais a idade mínima de 65 anos dos trabalhadores. Prevê a PEC 287/2016: “Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, será majorada em números inteiros”. Observação: atualmente, o brasileiro ganha, aos 65 anos, um ano na expectativa de sobrevida ao longo de sete anos, o que aumentará a idade mínima para aposentadoria para 66 anos aproximadamente em 2030.

1.4. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 50 ANOS, SE HOMENS, E 45 ANOS, SE MULHERES, TERÁ PEDÁGIO DE 50%. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no ser-

viço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: **I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; **II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; **IV** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e **V** - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II; **VI** - os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto inciso VI, para: **I** - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e **II** - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Regra de transição para a aposentadoria dos professores. O professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: **I** - 55 anos de idade, se homem, e 50 anos de idade, se mulher; **II** - 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; **III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; **IV** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e **V** - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II.

Regra de transição para a aposentadoria dos policiais civis. O policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: **I** - 55 anos de idade, se homem, e 50 anos de idade, se mulher; **II** - 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; **III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; **IV** - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e **V** - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data

de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II.

1.5. REGRA DE TRANSIÇÃO: CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o item anterior na regra de transição corresponderão: **I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e **II** - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição (previdência complementar e teto de benefícios). Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com as regras de transição serão reajustados: **I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I (paridade dos aposentados e pensionistas com os servidores da ativa); ou **II** - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II (reajuste anual pelo mesmo índice do regime geral de previdência - INSS).

Regra de transição e teto de benefícios. Alguns servidores, enquadrados na regra de transição, se assustaram ao lerem o início

da PEC 287/2016, parágrafo segundo, do artigo 40: “Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social”. Mas o esclarecimento vem no parágrafo único do artigo 3º da PEC: “O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção pelo regime de previdência complementar”. Assim teto na regra de transição somente para aqueles servidores que participam da previdência complementar.

Abono de permanência. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

1.6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ CALCULADA “POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”.

Pela PEC 287/2016, não existe regra de transição para a aposentadoria por invalidez e ela terá o mesmo tratamento da aposentadoria voluntária. Ou seja, se por uma infelicidade o trabalhador se invalidar, seu cálculo será baseado no tempo de contribuição. A aposentadoria por invalidez corresponderá a 51% (cin-

quenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento). Somente a aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho será de 100% da média salarial.

Observações: a) isto significa que o servidor será punido se invalidar muito cedo: por exemplo, com um ano de contribuição ele receberá apenas 52% da média salarial, e, ao invés de preservar a renda para garantir tratamentos, terá uma queda de renda radical na invalidez; **b)** acaba a paridade para este tipo de aposentadoria, prevista na Emenda Constitucional 70/2012, e o benefício terá reajuste pelo mesmo índice do regime geral de previdência - INSS.

Governo trata a invalidez como uma escolha do trabalhador. O governo trata a aposentadoria por invalidez como uma escolha do trabalhador e daí para desestimular este tipo de aposentadoria seria preciso acabar com as “vantagens” da invalidez em termos de carência e valor, como se a tragédia da invalidez escolhesse uma data para acontecer. A principal sugestão em debate é o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de contribuição, como forma de o trabalhador adiar a sua aposentadoria, como se a invalidez fosse uma escolha do trabalhador. O blogueiro Luis Nassif, reagiu com indignação à proposta da equipe de Eliseu Padilha: “Decididamente não é normal a quantidade de disparates de sucessivas propostas do governo Temer. Seguem um pa-

drão tão nonsense que parecem todas saídas da cabeça do dr. Fantástico: provavelmente o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, que se tornou um formulador respeitado pela imprensa desde que ofereceu aos jornais a bolsa-mídia”. (...) “A última genialidade está se dando nas discussões sobre aposentadoria por invalidez”. (...) “O incrível Dr. Fantástico começa brandindo conceitos de isonomia e informa que os aposentados por invalidez levam vantagem sobre os aposentados em geral, porque contribuem por menos tempo e têm direito à aposentadoria integral. Assim, seriam estimulados a se aposentar mais cedo, para gozar da aposentadoria. Tipo assim: para gozar a aposentadoria integral mais cedo, vou cortar meu braço esquerdo, ou me provocar um AVC”. (...) “Nem se peça ao Dr. Fantástico Padilha conhecimento sobre princípios básicos de isonomia que sugerem tratar de forma desigual os desiguais. Inválidos têm gastos com tratamento, com cuidados e, como não são Ministros-Chefe da Casa Civil, não têm direito a mordomias bancadas pelo poder público”. (...) “E termina com outro lance de genialidade: bastaria instituir a aposentadoria por invalidez por tempo de serviço para desestimular o inválido a se aposentar mais cedo”. (...) “Se a invalidez permite ao inválido trabalhar, não é válida. Só vale a invalidez que invalida o sujeito para o trabalho. Não é por coincidência que invalidez e invalidar tem a mesma etimologia”. (...) “Se o inválido solicita a aposentadoria por invalidez estando válido para o trabalho, é fraude. Ou não? Estão aí os peritos do INSS que há 15 anos se recusam a conceder aposentadoria para uma ex-secretária minha que sofreu um AVC e está há 15 anos sem falar”. (...) “Provavelmen-

te, os formuladores estão revendo o enquadramento da invalidez. Afinal, há casos de invalidez moral e mental que não impediram seus portadores de ascenderem a altos cargos públicos” (Jornal GGN, 16/11/2016).

Readaptação profissional. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

Acaba a isenção da contribuição previdenciária em dobro para doenças incapacitantes. Atualmente aposentados e pensionistas têm isenção de contribuição previdenciária até o teto do INSS. Quando o beneficiário é portador de doença incapacitante, a isenção é dobrada, ou seja, é de duas vezes o teto do INSS e isto a PEC 287/2016 propõe suprimir.

1.7. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EM ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. Prevê a legislação atual: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: a) portadores de deficiência; b) que exerçam atividades de risco; c) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”. A PEC 287/2016 mudou o se-

guinte em relação à aposentadoria especial: **a)** revogou o item que trata das atividades de risco; **b)** previu que “para estes segurados, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição”.

Observações: a) acaba, portanto, a aposentadoria especial para quem exerce no serviço público atividades de risco, tais como policiais civis e oficiais de justiça; **b)** acaba a conversão de tempo especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria, ficando garantido somente o direito adquirido: “É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda”; **c)** a aposentadoria não será integral, mas calculada pela média salarial, sendo 51% mais 1% por ano de contribuição; **d)** o reajuste é pelo mesmo índice do regime geral de previdência – INSS.

1.8. PENSÃO SERÁ FORTEMENTE REDUZIDA PARA OS SERVIDORES. O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de

100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte: **I** - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; **II** - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; **III** - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social; **IV** - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e **V** - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social. Observação: se o servidor ingressou no serviço público após a instituição da previdência complementar, ou mesmo sendo regido por outras regras optou pela previdência complementar, o cálculo da pensão será o mesmo, mas neste caso o benefício será limitado ao teto do INSS e não terá como piso o salário mínimo.

Duração da pensão nos servidores federais e no INSS. Sobre a duração da pensão que

tratamos anteriormente, a legislação foi modificada no governo Dilma, para os segurados do INSS e para os servidores federais, sendo que a legislação previu a seguinte interrupção do benefício: **a)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; **b)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: **1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; **2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; **3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; **4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; **5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; **6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Observações: **a)** a pensão cai, portanto, de 100% atualmente para 50% mais 10% por dependente até o teto de benefícios e continua com 70% na parte que superar o teto do INSS; **b)** as cotas individuais da pensão não serão mais transferíveis; **c)** a pensão será desvinculada do salário mínimo no artigo 40 para os servidores que ingressarem no serviço público após a instituição da previdência complementar; **d)** e, muito grave, no caso do trabalhador em atividade a pensão do dependente será calculada sobre o valor da aposentadoria por invalidez que

teria direito na data do óbito, e, como a aposentadoria por invalidez, já é calculada com base no tempo de contribuição e poderá ser muito arrojada, a pensão com piso de 60% poderá ter valor dramaticamente baixo; e) a pensão do dependente do aposentado terá como base de cálculo a aposentadoria e, neste caso também, quanto mais arrojada for a aposentadoria, por invalidez ou com apenas 25 anos de contribuição, por exemplo, menor será o valor da pensão.

1.9. PENSÃO MÍNIMA SERÁ DE 60% DO SALÁRIO MÍNIMO. Para os novos servidores já enquadrados na previdência complementar ou que serão obrigados a se enquadrar em dois anos, a pensão para seus dependentes será também desvinculada do salário mínimo. Prevê o parágrafo 7º do artigo 40 da PEC: “Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201”. E o que prevê este parágrafo: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Se a pensão será desvinculada do salário mínimo, se seu percentual mínimo será de 60% (50% mais 10% no caso de um dependente), se as cotas não serão mais transferíveis, significa que seu valor mínimo será de 60% do salário mínimo para milhares de servidores. Observação: esta desvinculação da pensão do salário mínimo irá prejudicar muito os dependentes dos servidores com menores remunerações,

nos pequenos municípios que têm regimes próprios de previdência, mas também nos cargos menos qualificados dos maiores municípios e dos estados.

1.10. FIM DO ACÚMULO DE APOSENTADORIA E PENSÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: **I** - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição; **II** - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201 (INSS), assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e **III** - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201 (INSS), assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

1.11. A PREVIDÊNCIA DOS MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS. O presidente Temer prometeu que todos seriam enquadrados na reforma da previdência, mas isso não aconteceu. A PEC 287/2016 não trata da previdência dos militares federais e, por

pressão dos militares, foi excluído para eles, a proibição de acúmulo de aposentadoria e pensão. A PEC chegou a prever mudanças na previdência dos militares estaduais e bombeiros, com regras gerais definidas para os novos militares e regras de transição a serem aprovadas nos estados e proibia também o acúmulo de aposentadoria e pensão, mas temendo um enorme incêndio Temer recuou das modificações.

1.12. DIREITO ADQUIRIDO GARANTIDO AOS SERVIDORES. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Observação: muitos servidores, com direito adquirido, perguntam se podem continuar no trabalho, recebendo direitos como o abono de permanência, auxílio alimentação, por exemplo, e ainda incorporarem novos direitos futuros, como quinquênios e progressão na carreira. Esta questão precisa ser discutida caso a caso.

1.13. NORMAS MAIS RÍGIDAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS. A PEC 287/2016 prevê regras mais rígidas para os regimes próprios de previdência: **a)** fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento; **b)** lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá: **I** - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e **II** - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo; **c)** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição (regras do RPPS e previdência complementar) no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

1.14. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SERÁ PRIVATIZADA. A PEC 287/2016 prevê diversas mudanças na previdência complementar: **a)** muda o parágrafo 14 do

artigo 40, que prevê que os municípios e estados “poderão fixar” o teto do INSS para seus servidores e a previdência complementar para “fixarão”: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo”; **b)** os estados e municípios, que ainda não implantaram a previdência complementar e o teto do INSS terão dois anos de prazo: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição (teto do INSS e previdência complementar e regras do RPPS) no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda”; **c)** E o mais grave: de forma sorrateira, o governo, com a PEC 287/2016, abre a previdência

complementar dos servidores para a iniciativa privada, no parágrafo 15, do artigo 40: “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 do artigo 40 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

Veja a redação original do parágrafo 15 do artigo 40: “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”. Ou seja, a previdência complementar dos servidores não precisará mais ser organizada sob a forma única de “entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública”. Poderá ser entregue às seguradoras privadas.

2. AS REGRAS DA PEC 287/2016 PARA OS SEGURADOS DO INSS

2.1. TRABALHADORES COM ATÉ 50 ANOS DE IDADE, SE HOMENS, E ATÉ 45 ANOS DE IDADE, SE MULHERES, TERÃO APOSENTADORIA AOS 65 ANOS DE IDADE.

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social (INSS) àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência – INSS e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência dos servidores, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

Observações: **a)** assim, o acréscimo na idade mínima será violento, pois acaba no INSS para estes trabalhadores a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de contribuição, se homens, e aos 30 anos de contribuição, se mulheres (com 5 anos a menos para os professores); acaba também a aposentadoria pela regra 85/95, que a lei prevê uma subida progressiva até atingir 90/100, em 2026; **b)** os mais pobres que se aposentam por idade terão também algum aumento na idade mínima, mas o outro fator de exclusão previdenciária será

a elevação da contribuição mínima para a aposentadoria de 15 para 25 anos; **c)** como veremos mais adiante, o cálculo da aposentadoria também poderá piorar muito.

2.2. “GATILHO” VAI AUMENTAR IDADE DE 65 ANOS NAS PRÓXIMAS DÉCADAS.

Cinco anos após a promulgação da reforma da previdência (em 2022), entrará em vigor um “gatilho” que elevará ainda mais a idade mínima de 65 anos dos trabalhadores. Prevê a PEC 287/2016: “Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, será majorada em números inteiros”.

Observação: atualmente, o brasileiro ganha, aos 65 anos de idade, um ano na expectativa de sobrevida ao longo de sete anos, o que aumentará a idade mínima para aposentadoria para 66 anos aproximadamente em 2030.

2.3. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA TRABALHADORES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 50 ANOS, SE HOMENS, E 45 ANOS, SE MULHERES, TERÁ PEDÁGIO DE 50%.

O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual

ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição: **I** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou **II** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rural que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Regra de transição para os professores. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições: **I** - trinta anos de contribuição, se

homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e **II** - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Observação: quando o texto se refere ao direito de opção pelas normas do artigo 201, parágrafo 7º, é porque, em muitos casos, o pedágio na regra de transição poderá ser tão grande que a idade superará os 65 anos, o que fará com que trabalhar até esta idade seja uma opção menos ruim.

2.4. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E EM ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. É

vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime geral de previdência (INSS), ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados: **I** - com deficiência; e **II** - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Para estes segurados, a redução para fins de aposentadoria, em relação aos 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição. Mais duas mudanças na aposentadoria especial: **a)** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca; **b)** acaba a conversão de tempo especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria, ficando garantido

somente o direito adquirido: “É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda”.

2.5. REGRAS DE APOSENTADORIA PARA OS RURAIS – SEGURADOS ESPECIAIS.

As regras de aposentadoria dos rurais – segurados especiais mudam drasticamente se aprovada a Emenda Constitucional 287/2016: **a)** em termos permanentes os critérios serão os mesmos dos demais trabalhadores: aposentadoria no regime geral de previdência social (INSS) àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos; **b)** haverá contribuição individual para a previdência: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei; **c)** haverá uma regra de transição: os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o

meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições: **I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e **II** - um período adicional de efetiva contribuição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido.

Observações: estas mudanças irão inviabilizar a aposentadoria rural para milhões de brasileiros. Isto porque: **a)** a idade da aposentadoria rural, atualmente de 60 anos para os homens, e de 55 anos, para as mulheres, será unificada na regra permanente em 65 anos para ambos os sexos; **b)** passará a ser exigida contribuição individual para a previdência; **c)** mesmo na regra de transição para os atuais rurais – segurados especiais, o pedagógico será não de atividade rural mas de contribuição individual.

2.6. FIM DA APOSENTADORIA POR IDADE COM 15 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (URBANA) E 15 ANOS DE ATIVIDADE RURAL (SEGURADOS ESPECIAIS) VAI EXCLUIR MILHÕES DE POBRES. Atualmente, a aposentadoria por idade é concedida aos trabalhadores urbanos aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com exigência de 15 anos de contribuição; já a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais – segurados espe-

ciais será concedida cinco anos mais cedo: aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação do efetivo exercício de atividade rural por 15 anos. Segundo a PEC 287/2016, a aposentadoria por idade tal como a conhecemos acaba e será substituída pela aposentadoria aos 65 anos de idade, para homens e mulheres, e exigência de 25 anos de contribuição. Isso é muito excludente: aumenta a idade da mulher urbana e passa de 15 para 25 anos de contribuição; para os rurais as novas regras serão ainda mais drásticas: aumenta as idades das mulheres e dos homens; introduz a contribuição individual por 25 anos. Com isso milhões de trabalhadores mais pobres, na cidade e no campo, serão excluídos da previdência. Os números comprovam isso: no Brasil a aposentadoria mais universal é por idade (9,981 milhões) e a aposentadoria por tempo de contribuição tem menor abrangência (5,6 milhões).

Restrições até mesmo para os mais pobres entre os pobres. Atualmente a Emenda constitucional 47 prevê: “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. (...) “O sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”. A PEC 287/2016, ciosa na exclusão social, previu restrições drásticas até para os mais pobres entre os pobres:

retirou a possibilidade de redução das carências. Ou seja, no Brasil de Temer pobres e muito pobres terão que pagar a previdência por 25 anos, e, caso não consigam, terão que pedir o BPC aos 70 anos, que deverá ser reduzido na lei para meio salário mínimo.

2.7. APOSENTADORIA “INTEGRAL” SOMENTE COM 49 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência acrescidos de 1% (um ponto percentual) para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

Observação: a aposentadoria “integral” (na verdade, integralidade da média salarial) será somente com 49 anos de contribuição. Esta “integralidade” é garantida atualmente pela Fórmula 85/95, que progressivamente vai chegar a Fórmula 90/100, e, com a reforma da previdência, será Fórmula 114 (65 anos de idade mais 49 anos de contribuição).

Arrocho adicional: aposentadoria ficará ainda mais longe da integralidade. Até 1999, no INSS, a legislação previa o cálculo da aposentadoria e de outros benefícios baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Com o advento da Lei 9.876, de 29-11-1999, para os segurados do INSS, no cálculo dos benefícios previdenciários, sujeitos ao salário-de-benefício, será considerada “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 (Plano Real)”. Isso significa que, se o tempo de contribuição para a aposentadoria é de 35 anos (420 meses), se homem, e de 30 anos (360 meses), se mulher, a aposentadoria será calculada futuramente com base em 28 anos (336 meses) e 24 anos (288 meses) de contribuição, respectivamente, para homem e mulher. A PEC 287/2016 acaba com a exclusão dos 20% dos piores salários de contribuição e a aposentadoria será calculada com base na média de todos os salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

A Folha de S.Paulo confirma que é esta a proposta do governo: “Se a proposta for aprovada, o INSS passará a considerar todos os salários do trabalhador, incluindo os mais baixos, para calcular uma renda média ao longo da vida profissional e chegar ao valor do benefício mensal a ser pago”. (...) “Pelas regras atuais, salários mais baixos, correspondentes a 20% do período em que o trabalhador contribuiu com a Previdência, são descartados na hora do cálculo, o que eleva o salário médio e, portanto, o valor do

benefício”. (...) “É sobre essa média salarial mais baixa que serão calculadas as aposentadorias se a reforma da Previdência passar como planeja o governo do presidente Michel Temer”.

Observação: com isto, a “aposentadoria integral” ficará ainda mais distante, pois a média já será muito arrojada e o percentual que incidirá sobre a média, como já vimos, será apenas de 51% mais 1% por ano de contribuição. Assim, a aposentadoria “integral” pelo teto, por exemplo, será conseguida pelos segurados que contribuírem 49 anos pelo teto. Ou seja, a aposentadoria no Brasil ficará cada vez mais longe do teto.

2.8. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ CALCULADA “POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”. Pela PEC 287/2016, a aposentadoria sendo voluntária, ou por invalidez, em uma infelicidade do trabalhador, terá o mesmo tratamento: seu cálculo será baseado no tempo de contribuição. A aposentadoria por invalidez corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento). Somente a aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho será de 100% da média salarial. **Observação:** isto significa que o trabalhador será punido se invalidar muito cedo: por exemplo, com um ano de contribuição ele receberá apenas 52% da média salarial, e, ao invés de preservar a renda para

garantir tratamentos, terá uma queda de renda radical na invalidez.

Governo trata a invalidez como uma escolha do trabalhador. O governo trata a aposentadoria por invalidez como uma escolha do trabalhador e daí para desestimular este tipo de aposentadoria seria preciso acabar com as “vantagens” da invalidez: carência de 12 meses, como se a tragédia da invalidez escolhesse uma data para acontecer; o valor da aposentadoria de 100% do salário de benefício, como se quem se invalidasse não tivesse inúmeras despesas não cobertas pelos governos; e questionam até mesmo o adicional de 25% para invalidez mais graves, onde o aposentado precisa da ajuda de outra pessoa. A principal sugestão em debate é o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de contribuição, como forma de o trabalhador adiar a sua aposentadoria, como se a invalidez fosse uma escolha do trabalhador. O blogueiro Luis Nassif, reagiu com indignação à proposta da equipe de Eliseu Padilha: “Decididamente não é normal a quantidade de disparates de sucessivas propostas do governo Temer. Seguem um padrão tão nonsense que parecem todas saídas da cabeça do dr. Fantástico: provavelmente o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, que se tornou um formulador respeitado pela imprensa desde que ofereceu aos jornais a bolsa-mídia”. (...) “A última genialidade está se dando nas discussões sobre aposentadoria por invalidez”. (...) “O incrível Dr. Fantástico começa brandindo conceitos de isonomia e informa que os aposentados por invalidez levam vantagem sobre os aposentados em geral, porque contribuem por menos tempo e têm direito

à aposentadoria integral. Assim, seriam estimulados a se aposentar mais cedo, para gozar da aposentadoria. Tipo assim: para gozar a aposentadoria integral mais cedo, vou cortar meu braço esquerdo, ou me provocar um AVC”.(...) “Nem se peça ao Dr. Fantástico Padilha conhecimento sobre princípios básicos de isonomia que sugerem tratar de forma desigual os desiguais. Inválidos têm gastos com tratamento, com cuidados e, como não são Ministros-Chefe da Casa Civil, não têm direito a mordomias bancadas pelo poder público”.(...) “E termina com outro lance de genialidade: bastaria instituir a aposentadoria por invalidez por tempo de serviço para desestimular o inválido a se aposentar mais cedo”.(...) “Se a invalidez permite ao inválido trabalhar, não é válida. Só vale a invalidez que invalida o sujeito para o trabalho. Não é por coincidência que invalidez e invalidar tem a mesma etimologia”.(...) “Se o inválido solicita a aposentadoria por invalidez estando válido para o trabalho, é fraude. Ou não? Estão aí os peritos do INSS que há 15 anos se recusam a conceder aposentadoria para uma ex-secretária minha que sofreu um AVC e está há 15 anos sem falar”.(...) “Provavelmente, os formuladores estão revendo o enquadramento da invalidez. Afinal, há casos de invalidez moral e mental que não impediram seus portadores de ascenderem a altos cargos públicos” (Jornal GGN, 16/11/2016).

2.9. PENSÃO SERÁ REDUZIDA PARA 50% MAIS 10% POR DEPENDENTE. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos

percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, não será aplicável o disposto no § 2º do artigo 201 (o que significa a desvinculação da pensão do salário mínimo) e será observado o seguinte: **I** - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e **II** - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Duração da pensão no INSS. Sobre a duração da pensão que tratamos anteriormente, a legislação foi modificada no governo Dilma, que previu a seguinte interrupção do benefício: **a)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; **b)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: **1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; **2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; **3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; **4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; **5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta

e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; **6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Observações: **a)** a pensão cai, portanto, de 100% atualmente para 50% mais 10% por dependente; **b)** as cotas individuais da pensão não serão mais transferíveis; **c)** a pensão será desvinculada do salário mínimo; **d)** e, muito grave, no caso do trabalhador em atividade a pensão do dependente será calculada sobre o valor da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito, e, como a aposentadoria por invalidez, já é calculada com base no tempo de contribuição e poderá ser muito arrojada, a pensão com piso de 60% poderá ter valor dramaticamente baixo; **e)** a pensão do dependente do aposentado terá como base de cálculo a aposentadoria e, neste caso também, quanto mais arrojada for a aposentadoria, por invalidez ou com apenas 25 anos de contribuição, por exemplo, menor será o valor da pensão.

2.10. PENSÃO MÍNIMA SERÁ DE 60% DO SALÁRIO MÍNIMO. Como já vimos na concessão da pensão “não será aplicável o disposto no § 2º do artigo 201”. E o que prevê este parágrafo: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Se a pensão será desvinculada do salário mínimo, se seu percentual mínimo será de 60% (50% mais 10% no caso de um dependente), se as cotas não serão mais transferíveis, significa que seu valor mínimo será de 60% do salário mínimo para milhões de segurados do INSS.

Observação: este ponto é dramático para os mais pobres, já que 70% dos aposentados do INSS e outros milhões de trabalhadores da ativa, o que dá um total de 48 milhões de brasileiros, recebem um salário mínimo e a pensão para seus dependentes poderá ser um valor miserável e simbólico.

2.11. FIM DO ACÚMULO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: **I** - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência - INSS; **II** - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência - INSS ou entre este regime e os regimes de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e **III** - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência - INSS ou entre este regime e os regimes de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Observação: o fim do acúmulo de aposentadoria e pensão vai afetar também mais profundamente os mais pobres, que, muitas vezes, têm renda de dois mínimos viabilizada pelo direito ao acúmulo permitido atualmente.

2.12. PARA NÃO REPASSAR O AUMENTO REAL DO MÍNIMO PARA A APOSENTADORIA, TEMER DEVERÁ ABANDONAR O AUMENTO REAL PELO PIB PARA OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. O governo Temer quer desvincular os benefícios de pensão e BPC do salário mínimo, mas não propôs esta desvinculação em rela-

ção à aposentadoria, por considerar inconstitucional tal medida. Para não repassar os ganhos reais do mínimo para a aposentadoria, o governo está propondo simplesmente suspender o aumento real também para os trabalhadores em atividade. “A PEC 241/55 também inclui um mecanismo que pode levar ao congelamento do valor do salário mínimo, que seria reajustado apenas segundo a inflação. O texto prevê que, se o Estado não cumprir o teto de gastos da PEC, fica vetado a dar aumento acima da inflação com impacto nas despesas obrigatórias. Como o salário mínimo está vinculado atualmente a benefícios da Previdência, o aumento real ficaria proibido. A regra em vigor possibilitou aumento real (acima da inflação), um fator que ajudou a reduzir o nível de desigualdade dos últimos anos” (ELPAÍS Brasil, 24/10/2016).

2.13. BPC DA LOAS SERÁ DESVINCULADO DO SALÁRIO MÍNIMO E SERÁ AUMENTADA A IDADE, DE FORMA GRADUAL, PARA 70 ANOS. A PEC 287/2016 desmonta a política de assistência social em relação aos idosos pobres e sem acesso a previdência. Senão vejamos: **a)** sai do texto constitucional o BPC de um salário mínimo e a lei fixará o seu valor, mas autoridades do governo já dizem que a proposta para os novos beneficiários será de meio salário mínimo e sem garantia de reajuste nem pela inflação; **b)** a idade subirá de 65 anos para 70 anos de forma progressiva, será acrescida de um ano a cada dois anos; **c)** a partir de 2026, o BPC terá novos aumentos da idade, de acordo com a sobrevida dos beneficiários; **d)** a ideia do governo é excluir o segurado idoso do direito ao benefício. Em relação

ao BPC, a lei disporá sobre: **I** - o valor e os requisitos de concessão e manutenção; **II** - a definição do grupo familiar; e **III** - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor. Para definição da renda mensal familiar integral per capita será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

2.14. APOSENTADORIA DOS PARLAMENTARES E DEMAIS AGENTES POLÍTICOS. A PEC 287/2016, no artigo 40, parágrafo 13, transfere para o INSS os parlamentares e demais agentes políticos; “Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social”. Com isto, os parlamentares eleitos após a promulgação da Emenda Constitucional serão segurados do INSS. Para os atuais parlamentares e outros agentes políticos como fica? Isto está previsto no artigo 6º da PEC: “As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Es-

tados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda”.

Com certeza, as regras definidas não se resumirão a reconhecer o direito adquirido, como propôs a deputada Marília Campos (PT/MG) na Assembleia de Minas Gerais, quando foi derrotada prevalecendo também a expectativa de direito dos atuais parlamentares. A ausência de isonomia é evidente: para os parlamentares se reconhece o direito adquirido e a expectativa de direito, para os trabalhadores só se reconhece o direito adquirido e os trabalhadores em atividade que não preenchem ainda as regras de aposentadoria terão mudanças drásticas em suas aposentadorias.

2.15. GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO NO INSS. A PEC 287/2016 estabelece: “É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente”.

Marília Campos • Deputada Estadual
dep.marilia.campos@almg.gov.br

Gabinete da Assembleia

R. Rodrigues Caldas, 30 • Sala 213 • Sto. Agostinho
Belo Horizonte • MG • CEP: 30190-921
Tel.: (31) 3218 5445 • Fax.: (31) 3218 5446

Gabinete de Contagem

Av. José Faria da Rocha, 3171 • Sala 301 • Eldorado
Contagem • MG • CEP: 32310-210
Tel.: (31) 2557 7679



SINJUS MG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE
2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. João Pinheiro, 39 • Sobreloja • Centro • Belo Horizonte • MG
Tel.: (31) 3213 5247 • www.sinjus.org.br • facebook.com/rede.sinjusmg